



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 76/2018, de autoria da Mesa Diretora - que altera dispositivos da Lei Complementar nº 44, de 08 de janeiro de 2014, e dá outras providências - conforme arts. 129, 143 149, parágrafo único e 165 todos da Resolução nº 554/2010.

Art. 1º – O Projeto de Lei Complementar nº 76/18 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 44, de 08 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as alterações seguintes, nos dispositivos abaixo mencionados:

Art. 13 – O AQ será calculado, cumulativamente, até o limite de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor, com base nos percentuais dos fatores e demais requisitos constantes no Anexo V desta Lei.
(...)

Art. 14. (...)

Parágrafo Único – O servidor que não requerer o AQ previsto nesta Lei Complementar, continuará a receber o valor da Gratificação de Curso Superior, de caráter acumulável, sendo vedada nova retribuição pecuniária por quaisquer novos acréscimos de qualificação, bem como, qualquer outro adicional ou gratificação por qualificação.

Art. 15 - Os servidores de cargo em provimento efetivo da Câmara Municipal de Caruaru ou requisitados de Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nomeados para o exercício de cargo em comissão da Câmara Municipal de Caruaru, que optarem pelos vencimentos do cargo efetivo de origem farão jus ao Adicional de Exercício, vantagem de caráter temporário e indenizatório, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão, a partir da data de exercício no cargo de provimento transitório.
(...)

Art. 21. O desenvolvimento do funcional do servidor efetivo na Carreira Legislativa se fará por:

I – Progressão por tempo de serviço e mérito, com:

- a) Cumprimento de interstício 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) Resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual no interstício considerado para a progressão;

II – Promoção por tempo de serviço e mérito, com:

- a) Cumprimento de interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; e
- b) Resultado médio superior a 90% (noventa por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação nos cursos de formação e aperfeiçoamento de servidores.



III – Promoção por tempo de serviço, mérito e educação continuada, com:

- a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no sétimo padrão de cada classe; e
- b) Resultado médio superior a 90% (noventa por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual no interstício considerado para a promoção; e
- c) Atender aos requisitos de capacitação profissional superiores a classe em que se encontra.

§1º Para os cargos de Analista Legislativo, a Classe A é a classe inicial na carreira. As Classes B e C são classes que poderão ser alcançadas mediante promoção, assim discriminadas:

I – Classe B: Cumprimento de interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão da Classe A ou conclusão de outra graduação em nível superior ou de especialização lato sensu, observados os demais requisitos dos incisos II ou III do *caput*.

II – Classe C: Cumprimento de interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão da Classe B ou conclusão de mestrado ou doutorado, observados os demais requisitos dos incisos II ou III do *caput*.

§2º Para os cargos de Técnico Legislativo, a Classe A é a classe inicial na carreira. As Classes B e C são classes que poderão ser alcançadas mediante promoção, assim discriminadas:

I - Classe B: Cumprimento de interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão da Classe A ou conclusão de graduação em nível superior, observados os demais requisitos dos incisos II ou III do *caput*.

II - Classe C: Cumprimento de interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão da Classe B ou conclusão de outra graduação de nível superior ou especialização lato sensu, observados os demais requisitos dos incisos II ou III do *caput*.

§3º Para os cargos de Auxiliar Legislativo, a Classe A é a classe inicial na carreira. As Classes B e C são classes que poderão ser alcançadas mediante promoção, assim discriminadas:

I – Classe B: Cumprimento de interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão da Classe A ou conclusão de Curso de Ensino Médio ou Habilitação equivalente, observados os demais requisitos dos incisos II ou III do *caput*.

II – Classe C: Cumprimento de interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão da Classe B ou conclusão de graduação de nível superior, observados os demais requisitos dos incisos II ou III do *caput*.

§4º Para os cargos de Auxiliar Administrativo, a Classe A é a classe inicial na carreira. As Classes B e C são as classes que poderão ser alcançadas mediante promoção, assim discriminadas:

I – Classe B: Cumprimento de interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão da Classe A ou conclusão de Curso de Ensino Fundamental, observados os demais requisitos dos incisos II ou III do *caput*.



II – Classe C: Cumprimento de interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão da Classe B ou conclusão de Curso de Ensino médio ou habilitação equivalente, observados os demais requisitos dos incisos II ou III do *caput*.

(...)

§8º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício, para progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas “a” dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, será:

(...)

§13 Fica garantida a promoção automática nos casos de inexistência ou insuficiência de ofertas de capacitação ou formação de servidores, observados os demais requisitos do inciso II do *caput*.

(...)

ANEXO V REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

	MODALIDADE DE EVENTOS DE EDUCAÇÃO CONTINUADA	PERCENTUAL	CARGOS CONTEMPLADOS
I	Doutorado	20	Todos os Cargos
II	Mestrado	15	Todos os Cargos
III	Curso de Especialização Lato Sensu	10	Todos os Cargos
IV	Cursos de Nível Superior	10	Todos os Cargos, exceto Analista Legislativo.
V	Curso de Ensino Médio ou equivalente	5	Auxiliar Legislativo e Auxiliar Administrativo
VI	Curso de Ensino Fundamental	5	Auxiliar Administrativo

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos ao dia 1º de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Legislação e Redação de Leis, tem como atributo a oferta de substitutivos aos projetos de leis apresentados nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 149, parágrafo único.

Art. 149 - O parecer será oferecido sempre por escrito e conterá um relatório com a exposição da matéria em exame, a manifestação do relator sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da proposição, ou sobre a necessidade de serem oferecidas emendas.



Parágrafo único – **concluindo o parecer pela necessidade da apresentação de substitutivo à proposição, ou de emenda a qualquer de seus dispositivos, cabe ao relator sugerir a redação do texto.**

O presente substitutivo visa adequar a redação originária do Projeto de Lei Complementar em questão a fim de proporcionar melhor adequabilidade à técnica legislativa e ao ordenamento, como um todo. O substitutivo em tela classifica-se como necessário, conveniente, oportuno e relevante, trocando a totalidade da proposição principal levando em consideração os aspectos constitucionais, legais e redacionais.

Voltando ao caso, proposta de emenda inicial é reiterar a importância do material humano da Câmara de Vereadores, corroborando com o afastamento da discrepância contida na lei vigente que, ao impedir a promoção dos servidores, acaba por criar a situação deveras injusta para estes que tanto contribuíram com a casa.

No ponto, o projeto inicial propunha a revogação de toda a referência atrelada a “promoção” e “educação continuada”, fazendo apenas existir a progressão na carreira unicamente por tempo e mérito, atingindo o fim de equiparar todos os servidores, progredindo-os em conjunto na carreira.

Indubitável que esta ação é necessária, pois como já dito, impedir uma promoção é atentar contra a dignidade do servidor e não atingir o fim colimado no plano de cargos e carreira, ao qual todos aderiam, e criaram justa expectativa.

A defesa deste ponto é inquestionável. O fim a que se propõe esta emenda é unir o fim administrativo com o equivalente normativo, aperfeiçoando, afastando ilegalidades e zonas cinzentas.

Logo de início é de bom alvitre aduzir que a retirada de critérios promocionais, sem alterar a Lei Orgânica Municipal, pode vir a gerar um vício de legalidade, visto que a LOM é explícita neste sentido, observe-se:

Art. 80 – O Município instituirá, através de lei, o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos poderes Executivo e Legislativo. (Emenda organizacional nº 06/1998).

(...)

XVI – **promoção**, no ato da aposentadoria, para o nível imediatamente subsequente da carreira funcional; (Emenda organizacional nº 07/2000)

(...)

XVIII – percepção de todos os direitos e vantagens que são assegurados, em seu órgão de origem, **inclusive promoção por merecimento e antigüidade**, quando posto à disposição de outros órgãos da administração direta, indireta e fundacional, na forma que a lei estabelecer; (Emenda organizacional nº 07/2000)

(...)

§ 1º - A participação nos cursos de formação e aperfeiçoamento de servidores, em escolas de governo, **constituirá um dos requisitos para promoção na carreira**, facultada, para isso, a celebração de convênios entre as unidades e sub-unidades da Federação. (Emenda organizacional nº 07/2000).

O texto sugerido como emenda visa dar eficácia ao parágrafo 1º que exige a participação em cursos de formação e aperfeiçoamento, não punindo os servidores caso o Poder Público não disponibilize tais cursos.



A promoção é um direito do servidor que cumpre com os requisitos, uma forma de galgar cargo superior, seja pelo passar do tempo e a experiência que este trás ou pelo acúmulo de conhecimento técnico, situação que permite cumprir eficientemente como ofício.

Nas palavras de Odete Medauar:

- a) promoção, acesso – nomes diversos para significar a progressão vertical na carreira, pela qual se passa de um cargo de classe inferior para um cargo de classe superior, da mesma natureza de trabalho, como já se expôs. Não se trata de investidura inicial: por meio da promoção, por vezes denominada acesso, se galgam patamares mais elevados de uma carreira, sendo inerente ao próprio sentido de carreira;

A Constituição de Pernambuco também exige a existência de critérios promocionais para a progressão na carreira. Segundo o texto constitucional, só progride o servidor que, entre outros requisitos elencados, venha a participar de cursos de aperfeiçoamento e formação, eis o teor:

Art. 99. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999.)

(...)

2º **A participação nos cursos de formação e aperfeiçoamento de servidores, em escolas de governo, constituirá um dos requisitos para promoção na carreira,** facultada, para isso, a celebração de convênios entre os entes da federação. (Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999.)

(...)

Como exposto, não pode o legislador, embora com boa vontade, retirar esse requisito para promoção na carreira, sob pena de incidir em inconstitucionalidade. Assim, a Constituição e a LOM exigem que o plano de cargo e carreira contenha os requisitos da temporalidade e do mérito, cabendo a administração celebrar convênios para o oferecimento de tais cursos.

Como visto, a redação do substitutivo adequa-se ao dispositivo constitucional e cumpre com a meta de progredir os servidores aptos pelo critério do tempo de serviço e mérito, afastando a atual redação que insere a “educação continuada” e não oferece alternativa alguma para os servidores que tanto contribuíram com seus serviços.

Outro ponto de destaque é a situação do servidor que investiu tempo e dinheiro para obter uma formação superior aos seus pares. Pela redação proposta na emenda, tal critério repercutiria apenas no AQ (adicional de qualificação), sendo totalmente irrelevante em termos de carreira.

Com a devida vênia, discorda-se neste ponto. Uma graduação, uma pós-graduação, um mestrado e um doutorado são titulações que demandam tempo e dinheiro do servidor que, com vias a melhor cumprir seu ofício, abre mão de situações familiares, viagens, reuniões e demais ensejos sociais para focar nos estudos.

Segundo dados no Capes investe-se em média 10 (dez) anos para se atingir o título de Doutor, isso considerando partindo-se da graduação, ou seja, é uma situação de aperfeiçoamento constante.



A proposta desta emenda é incentivar e premiar o autodesenvolvimento e mitigar as ações isoladas e estanques desatreladas da missão e competências. Os investimentos com a capacitação e treinamento somente alcançam resultados desejados quando alinhados ao perfil dos cargos e integrados aos processos de progressão funcional ou desenvolvimento na carreira, a avaliação de desempenho e competências, direcionando os esforços de aperfeiçoar o potencial humano para o efetivo alcance da missão e objetivos institucionais.

Assim, colocar no mesmo patamar o servidor que se aperfeiçoa constantemente daquele que, dentro do seu direito, somente espera o tempo passar é, no mínimo, injusto. A ideia é criar uma segunda forma de promoção, qual seja: promoção por tempo de serviço, mérito e educação continuada (nos moldes atuais), só que com um **pedágio**.

O pedágio seria a chance do servidor que, através do próprio esforço, conseguiu atingir a titulação da classe superior a que se encontra, em determinado tempo, poder ser promovido sem esperar que seja completado todo o interregno exigido para a classe.

A proposta é permitir que o servidor que atingiu todos os títulos do seu cargo, adentre a Classe – B ou C - em tempo inferior (6 anos antes) do que aquele servidor que não estudou. O servidor poderá ser promovido antes de ter cumprido o interstício mínimo da classe, desde que atenda a requisitos de capacitação profissional superiores ao padrão em que se encontra. Para tanto, a administração verificará sua qualificação e competências adquiridas. Caso contrário, deverá permanecer até o final do padrão da classe, pelo período em questão.

Pelo exposto, ficaria corrigida a distorção referente ao esforço próprio, e todos os servidores conseguiriam adentrar a última Classe, **uns pelo decurso de tempo e mérito, outros por tempo, mérito e educação continuada, tudo dentro das exigências da lei**, mas pautada no mérito e competências, levando em consideração experiências anteriores, qualificação profissional, qualificação facultativa e avaliação de desempenho individual, tendo em vista a complexidade das tarefas e responsabilidades a serem assumidas.

No caso em tela, observamos que o projeto de lei apresentado pela Mesa Diretora necessitou de ajustes, sugerido no parecer do relator, o qual acolhemos.

Sala das Comissões e Reuniões Vereador Wanderley Oliveira.

Vereador Bruno Lambreta

Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador Marcelo Gomes

Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador Pierson Leite

Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis